



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 2326/2019 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 312/2019.**

O presente projeto de lei, de iniciativa do nobre prefeito Bruno Covas, cria o fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda do Município de São Paulo - FMTER/São Paulo.

De acordo com a propositura, o FMTER/São Paulo terá a finalidade de prover recursos para a execução das ações e serviços e o apoio técnico relacionados à política municipal de trabalho, emprego e renda, em regime de financiamento compartilhado no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (Sine).

O FMTER/São Paulo ficará vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, responsável, nos termos do artigo 19 da Lei nº 16.974, de 23 de agosto de 2018, pela execução da política municipal de trabalho, emprego e renda, a qual deverá prestar o apoio técnico e administrativo necessário à gestão do Fundo e será orientado e controlado pela Comissão Municipal de Emprego - CME, instituída pelo Executivo mediante decreto.

O projeto de lei também estabelece as fontes de recursos para o referido Fundo, bem como onde devem ser aplicados esses recursos, voltados para a criação, fomento e desenvolvimento do trabalho, emprego e renda.

Em sua justificativa, o autor explica que o Sistema Nacional de Emprego (Sine), criado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975, passou a ser regido pela Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que melhor estabeleceu suas diretrizes, organização e competências, bem como as normas concernentes ao seu financiamento e fiscalização. Nesse novo formato, além de ser coordenado pelo órgão competente da União e ter como instância regulamentadora o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), compõem também o Sine órgãos específicos integrados à estrutura administrativa das esferas de governo que a ele tenham aderido, quais sejam, dos estados, distrito federal e municípios.

No caso do Município de São Paulo, esse órgão é a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SEMDET a qual tem, dentre outras finalidades, coordenar o Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, por meio do qual busca-se avaliar as tendências do futuro do trabalho na seara local.

Em consonância com o disposto no artigo 12 da aludida Lei Federal nº 13.667, de 2018, as esferas de governo que aderirem ao Sine deverão instituir fundos de trabalho próprios para financiamento e transferências automáticas de recursos, observada a regulamentação do Codefat. Nesse contexto é que se propõe a criação do Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda do Município de São Paulo - FMTER/São Paulo, com a finalidade de prover recursos para a execução das ações e serviços e o apoio técnico relacionados à política municipal de trabalho, emprego e renda, em regime de financiamento compartilhado no Sine.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura.

O artigo 12 da Lei Federal nº 13.667/2018 assim determina:

Art. 12. As esferas de governo que aderirem ao Sine deverão instituir fundos do trabalho próprios para financiamento e transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema, observada a regulamentação do Codefat.

§ 1º Constituem condição para as transferências automáticas dos recursos de que trata esta Lei às esferas de governo que aderirem ao Sine a instituição e o funcionamento efetivo de:

I - Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, constituído de forma tripartite e paritária por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, observadas as disposições desta Lei;

II - fundo do trabalho, orientado e controlado pelo respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda;

III - plano de ações e serviços, aprovado na forma estabelecida pelo Codefat.

§ 2º Constitui condição para a transferência de recursos do FAT às esferas de governo que aderirem ao Sine a comprovação orçamentária da existência de recursos próprios destinados à área do trabalho e alocados aos respectivos fundos, adicionados aos recebidos do FAT.

§ 3º As despesas com o funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda, exceto as de pessoal, poderão ser custeadas por recursos alocados ao fundo do trabalho, observadas as deliberações do Codefat.

Tendo em vista que o projeto de lei pretende apenas cumprir a determinação da Lei Federal 13.667/2018, reconhecendo o interesse público da iniciativa, a Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, 27 de novembro de 2019.

Gilson Barreto - (PSDB) - Presidente

André Santos - (REPUBLICANOS) - Relator

Alfredinho - (PT)

Antonio Donato - (PT)

Janaína Lima - (NOVO)

João Jorge - (PSDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/11/2019, p. 123

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).